



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1311/17  
PLCE Nº 004/17

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 142/17 – CCJ

AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 02, 03 e 04

### EMPATADO

Inclui a al. d no inc. I do art. 2º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, que dispõe sobre alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, a Emenda nº 02, de autoria dos vereadores Idenir Cecchim, Mendes Ribeiro, Valter Nagelstein, Comandante Nádia e André Carús, e as Emendas nºs 03 e 04, de autoria do vereador Airto Ferronato.

A proposição visa incluir alínea “d” no art. 2º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004. Na exposição de motivos o senhor Prefeito ressalta que “a contribuição previdenciária, por força de sua natureza de tributo, subordinase aos princípios constitucionais gerais de direito tributário e em especial aos princípios da correlação (art. 195, § 5º, da CF), da finalidade (art. 149, § 1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF).

Outrossim, sustenta a necessidade de aumento da alíquota prevista na mencionada legislação municipal previdenciária de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento).

A douta Procuradoria deste Legislativo Municipal no parecer de fl. 11 ressaltou que “por força do disposto na Constituição da República, nos artigos 40, 150, inciso IV, e 195, § 5º, a alteração de alíquotas de contribuições previdenciárias de regimes próprios de previdência de servidores públicos exige prévio cálculo atuarial, apto para demonstrar a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, a correlação entre o valor da contribuição e a correspondente fonte de custeio, bem como a não caracterização de desvio de finalidade /ou utilização do tributo com efeito de confisco.” Juntou jurisprudência que embasava a necessidade de estudo atuarial, por fim, concluiu que “por majorar alíquota previdenciária sem o devido cálculo atuarial e sem demonstração de sua causa suficiente, com a devida vênia, incide em violação aos preceitos constitucionais antes indicados”.



**PARECER Nº 142 /17 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 02, 03 e 04**

## **EMPATADO**

Na fl. 12 do processo foi juntada Emenda de nº 01 de autoria do Vereador João Bosco Vaz. Nas fls. 13 e 14, consta a Emenda de nº 02 subscrita pelos Vereadores Idenir Cecchim, Mendes Ribeiro, Comandante Nadia, Valter Nagelstein e André Carús. Nas fls. 16 a 21 foram acostadas as Emendas nº 03 e 04 ambas de autoria do Vereador Airto Ferronato.

Na fl. 22 consta o requerimento de autoria do Vereador João Bosco Vaz para a retirada de tramitação da Emenda nº 01, com base no art. 106, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Na fl. 23 este relator solicitou pedido de diligência, datado de 16 de junho do corrente ano, para instrução da proposição tendo em vista a falta de prévio cálculo atuarial conforme apontado pela Douta Procuradoria, com base nos dispositivos constitucionais anteriormente mencionados, o que foi deferido pelo Presidente da CCJ, Vereador Mendes Ribeiro.

Neste sentido, foi inserido nos autos o doc. de fls. 25 a 40 que realiza a análise do impacto atuarial para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Porto Alegre. Entretanto, o documento não constou assinado física ou eletronicamente e versa apenas sobre dois exercícios.

Outrossim, na fl. 28 onde há a conclusão sobre o Plano PREVIMPA-CAP consta que “embora não haja indicativo de alteração das alíquotas atuais, em função do aumento da Alíquota de Contribuição Social causada pelo PLC haverá uma arrecadação maior que a necessária (uma vez que o custo total do plano permanece o mesmo), e com isso o déficit deverá ser totalmente pago antes do prazo previsto na legislação. Em relação ao Plano PREVIMPA-RS, salientou que “o plano financeiro não constitui reservas matemáticas, pois é estabelecido conforme fluxo de caixa, sendo as insuficiências financeiras de responsabilidade do ente público”.

Por outro lado, foi inserido nos autos o Parecer 06/2017 da lavra do Conselho de Administração do PREVIMPA, que ao tratar do assunto concluiu que “a proposição de aumento da alíquota é uma sobretaxação de salário para aliviar o caixa da Prefeitura, portanto, não possui o respaldo técnico”.



**PARECER Nº 142 /17 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 02, 03 e 04**

## **EMPATADO**

É o relatório.

O art. 94 da Lei Complementar 478 de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do município de Porto Alegre, disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre e dá outras providências, prevê a divisão do Regime Próprio de Previdência Social em dois regimes financeiros, por um lado o de Repartição Simples, aplicável aos servidores efetivos que ingressaram no Município anteriormente a 10 de setembro de 2001, por outro, o de Capitalização, aplicável aos servidores efetivos que ingressarem no Município a partir de 10 de setembro de 2001.

Com efeito, o art. 5º, inciso VI do mesmo diploma legal dispõe o que segue:

“...  
...

Art. 5º Constituem receitas do PREVIMPA:

...  
...

VI – recursos orçamentários destinados pelo Município provenientes da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal, inclusive os recursos para cobertura de eventuais diferenças para o custeio das atuais aposentadorias e pensões, bem como os recursos destinados ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores ativos, e seus dependentes, que ingressaram anteriormente a 10 de setembro de 2001;”

De outra banda, como acima relatado, a análise do impacto Atuarial demonstrou que o regime de capitalização encontra-se em pleno equilíbrio nas atuais condições (fl. 26), não sendo necessária nenhuma alteração ou majoração nas suas alíquotas. Outrossim, na fl. 28, em relação ao regime de Repartição Simples, deixou claro que as insuficiências financeiras são de responsabilidade do ente público, conforme artigo do diploma legal supra mencionado.

Sendo assim, pelos ordenamentos constitucionais elencados nos artigos, 40 e 195, § 5º, resta demonstrado que a intenção legislativa em tela, s.m.j., incorre na inobservância dos preceitos esculpido na Constituição da República por ficar demonstrado nos documentos acostados no processo, a falta de necessidade do aumento da alíquota.



**PARECER Nº 342 /17 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 02, 03 e 04**

## **EMPATADO**

Neste diapasão, o parecer do Conselho de Administração do Previmpa ratifica o entendimento de que o escopo do Governo é desnecessário, inclusive caracteriza o mesmo como sobretaxação. Neste sentido, cabe ressaltar que o artigo 8º da Lei Complementar 478 de 26 de setembro de 2002, no seu artigo 8º, inciso V, reza que compete ao Conselho de Administração examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município, desta forma, a análise do órgão apontou exatamente o caminho oposto ao previsto na presente proposição, o que se configura, com a devida vênia, em falta de observância do regramento disposto na Lei Complementar que trata da matéria.

Pelos diversos argumentos mencionados com base nos documentos que constam nos autos do processo legislativo, resta demonstrado que a proposição em tela incide na limitação disposta no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, comando legal inserido em Sessão que trata das limitações do poder de tributar, qual seja:

“...  
...

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...  
...

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

Dentro do âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, resta concluído que o projeto de lei em análise incide em violação aos preceitos constitucionais e legais antes indicados.

Ante o exposto, somos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emenda nºs 02, 03 e 04.

Sala de Reuniões, 26 de junho de 2017.

  
**Vereador Márcio Bins Ely,  
Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1311/17  
PLCE Nº 004/17  
Fl. 5

PARECER Nº 142 /17 – CCJ  
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 02, 03 e 04  
**EMPATADO**

~~REDACTED~~ pela Comissão em 27-06-2017.

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

CONFIRM

Vereador Dr. Thiago

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente

CONFIRM

Vereador Luciano Marcantonio

CONFIRM

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni